

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO

**TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E OS PRESSUPOSTOS DA
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

Rio de Janeiro, janeiro/2022

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIMITRI CARDOSO DE ANDRADE COUTO

**TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E OS PRESSUPOSTOS DA
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor **Thiago Bottino do Amaral** apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, janeiro/2022

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E OS PRESSUPOSTOS DA
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor **Thiago Bottino do Amaral** apresentado à FGV DIREITO RIO comorequisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do orientador: Thiago Bottino do Amaral

Nome do Examinador 1: Silvana Batini César Góes

Nome do Examinador 2: Paulo Ricardo Nogueira Machado

Assinaturas:

Thiago Bottino do Amaral

Silvana Batini César Goes

Paulo Ricardo Nogueira Machado

Nota final: _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o suporte emocional e material despendido ao longo de toda a trajetória acadêmica. Aos meus irmãos, pelo impulso ao amadurecimento. À minha avó Terezinha e ao meu avô Luiz, aos quais eu prometi que veriam a minha formatura, e ao meu avô José Dias e à minha avó Norma, que também a verão onde quer que estejam.

Aos colegas de faculdade, por todo o estímulo intelectual. Aos amigos de faculdade, pelas experiências incríveis que levarei por toda a vida. À Beatriz e Roberta, pelos resumos que salvaram a minha aprovação em muitas disciplinas.

À Victoria, pela parceria e apoio nos momentos mais difíceis.

Aos amigos do Colégio de Santo Agostinho, pela amizade duradoura e proveitosa. O nosso sucesso sempre foi o caminho natural.

À Fundação Getúlio Vargas, pelo financiamento dos meus estudos ao longo da faculdade.

Aos amigos do Braga e Fernandes Advogados, por todo o aprendizado, paciência e confiança.

*“Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo”*

Bertold Brecht (1898-1956)

RESUMO

COUTO, Dimitri Cardoso de Andrade. *Teoria da dupla imputação e os pressupostos da responsabilização penal da pessoa jurídica: uma análise crítica da jurisprudência brasileira*. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos movimentos político-criminais que fundamentaram a responsabilização penal da pessoa jurídica, introduzida no Brasil com a promulgação da Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), e o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de tal modalidade, mais especificamente em relação à possibilidade de o ente personalizado figurar de maneira isolada no polo passivo de uma exordial acusatória. Para cumprir tal objetivo, a presente monografia buscou, inicialmente, realizar uma exposição das teorias criminológicas relacionadas à sociedade de risco e ao combate à criminalidade complexa. Após, foram selecionados entendimentos doutrinários referentes à introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, com especial enfoque na teoria da dupla imputação. Em seguida, analisou-se o julgado paradigma, que passou a permitir que a empresa fosse ré em uma ação penal sem que houvesse, em conjunto, a pessoa natural que teria praticado a infração e, por fim, foi exposto e criticado o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da dupla imputação e o respeito aos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da Lei 9.605/98.

Palavras-chave: Penal, criminologia, pessoa jurídica, crimes ambientais.

ABSTRACT

The article aims to analyze the development of the criminal policy movements that justified the criminal prosecution of the legal entity, that was introduced in Brazil by the environmental crimes law in 1998, as well as the legal statement regarding this innovation, specifically about the possibility of the company to be alone as the defendant in the criminal prosecution. To seek its objective, the dissertation initially presented the criminological theories related to the risk society and the prosecution of the complex criminality. Following, it was selected some legal statement about this introduction, with an emphasis on the double prosecution theory. Subsequently, the paradigmatic case that changed the acceptance of the double prosecution theory at the Supreme Court was analyzed and, by last, it was exposed and criticized the current legal treatment given by the Superior Court of Justice to the prerequisites of the prosecution of the legal entity set by the environmental crimes law.

Keywords: criminal law, criminology, legal entity, environmental crimes.

SUMÁRIO

1. <i>INTRODUÇÃO</i>	9
2. <i>A NECESSIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO</i>	13
3. <i>A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A DUPLA IMPUTAÇÃO NA DOGMÁTICA PENAL</i>	19
4. <i>O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEORIA DA DUPLA-IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS</i>	28
5. <i>AS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DE EXORDIAIS ACUSATÓRIAS</i>	36
6. <i>CONCLUSÃO</i>	43
7. <i>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	44

1. INTRODUÇÃO

Inspirado na doutrina alemã da tutela penal na sociedade de risco, a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser considerada um divisor de águas na dogmática clássica da teoria do delito. Superando o preceito do “*societas delinquere non potest*”, tal fenômeno punitivo foi adotado, ainda que recentemente, por diversos países ao redor do mundo, mais notadamente Espanha¹, França² e Estados Unidos³, a despeito de permanentes controvérsias acerca de sua possibilidade sob a ótica do direito penal.

No Brasil, a criminalização das pessoas jurídicas foi importada, ainda que de forma incipiente e isolada, na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que, seguindo o dispositivo presente no art. 225, §3^o, da Constituição Federal, estabeleceu, em seu artigo 3^o, que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Apesar de ainda restrita aos crimes ambientais, tal forma de responsabilização penal apresenta forte tendência de expansão. Isso porque o PLS 236/2012, projeto de reforma do Código Penal Brasileiro, que se encontra em estágio mais avançado⁵, amplia as possibilidades de criminalização das pessoas jurídicas para uma gama mais variada de crimes, em consonância com o Artigo 173, §5^o, da Constituição Federal, que prevê a responsabilização da pessoa jurídica pelos “atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Trabalhado em comissão de juristas presidida pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp, o texto inicial do anteprojeto prevê, em seu artigo 41, que “As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizada penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade⁶”.

¹ Introduzida pela reforma do Código Penal Espanhol de 2010.

² Introduzida pela reforma do Código Penal Francês de 1994.

³ New York Central & Hudson River Railroad Company vs. United States, Julgado em dezembro de 1908.

⁴ Constituição Federal, Artigo 225, §3^o: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵ O último andamento do processo legislativo, conforme o portal do Senado Federal, é o “Aguardando a designação de relator”, em 18.02.2021.

⁶ Senado Federal, PLS 236/12, Autor: Senador José Sarney, Comissão Temática – Reforma do Código Penal Brasileiro.

O presente trabalho, por delimitação de pesquisa, não se propõe a analisar de maneira completa a responsabilização penal da pessoa jurídica e as suas múltiplas problemáticas, mas focará a questão fundamental e controversa: É possível que a pessoa jurídica figure isoladamente no polo passivo de uma ação penal, sem que haja pessoas naturais denunciadas pelos fatos narrados?

Nas cortes superiores brasileiras, vigorava, até alteração jurisprudencial recente, a teoria da dupla imputação obrigatória, que condicionava a persecução penal da pessoa jurídica à simultânea imputação dos fatos às pessoas naturais supostamente responsáveis pelos fatos criminosos. Isso porque, tendo a lei estabelecido que a persecução ao ente moral deveria se dar somente nos casos de infração cometida por decisão de seu representante, e em seu benefício, não poderia a denúncia se desincumbir em apontar a pessoa natural cuja decisão causou a infração investigada.

Tal entendimento, contudo, foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal em 2013, na ocasião do julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Naquela ocasião, permitiu-se o prosseguimento da ação penal exclusivamente em face da Petrobrás S.A por vazamento de petróleo ocorrido no ano 2000, que acabou poluindo os rios paranaenses de Barigui e Iguazu, mesmo após o trancamento da ação em relação ao Presidente da empresa e ao superintendente de refino. Após o referido julgamento, tal interpretação passou a ser também adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, e atualmente pode-se dizer que o novo entendimento se tornou predominante nas cortes superiores brasileiras.

Diante do exposto, pode-se dizer que a aplicação da teoria da dupla imputação obrigatória na jurisprudência brasileira é questão ainda controversa e, por outro lado, extremamente importante para a definição do modelo de persecução penal das pessoas jurídicas a ser adotado no país, não só em relação aos crimes ambientais, mas diante da verificada tendência de expansão de tal responsabilização a uma gama mais ampla de crimes.

Sendo assim, buscar-se-á no presente trabalho a discussão, sem a pretensão de esgotar o tema, dos fundamentos e teorias utilizados para justificar as decisões que prevaleceram nas cortes superiores até 2013, no sentido de aplicar a teoria da dupla imputação obrigatória às ações penais referentes a crimes ambientais, bem como os que embasaram o novo entendimento recentemente aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, que não mais condiciona a persecução penal dos entes jurídicos à simultânea imputação a pessoas naturais.

Feita a exposição teórica e político-criminal de ambos os entendimentos, será realizada uma análise jurisprudencial de decisões das cortes superiores referentes à aplicação da teoria da dupla imputação obrigatória às denúncias por crimes ambientais, bem como de suas respectivas fundamentações, antes e depois da guinada ocasionada pelo julgamento do RE 548.181/PR, de 2013. Por fim, será proposta uma análise crítica do novo entendimento jurisprudencial adotado, sob a ótica do direito penal e processual penal enquanto instrumentos de contenção do poder punitivo e suas tendências arbitrárias, buscando-se uma interpretação conforme o texto legal e as garantias fundamentais extensíveis a qualquer acusado em um procedimento de natureza criminal.

2. A NECESSIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

No ano de 1986, o sociólogo alemão Ulrich Beck cunhou o conceito da “sociedade de risco”, utilizado para definir a nova dinâmica social do mundo ocidental, que passou a ser um relevante guia para a construção da política criminal moderna, especialmente no que se refere à repressão aos delitos empresariais e econômicos. Segundo o autor, a modernização do capitalismo e a globalização trouxeram consigo a superação da mera transferência de bens e riqueza, característica marcante do sistema ao longo dos séculos, e passou a abranger também a distribuição de riscos que, ao contrário da primeira característica, não se limita às condições sociais e geográficas, mas sim adquirem natureza difusa e indivisível⁷. Nas palavras do autor:

“Na modernidade desenvolvida, que surgiu para anular as limitações impostas pelo nascimento e para oferecer às pessoas uma posição na estrutura social em razão de suas próprias escolhas e esforços, emerge um novo tipo de *destino “adscrito” em função do perigo*, do qual nenhum esforço permite escapar. (...) Diferente dos estamentos ou das classes, ele não se encontra sob a égide da *necessidade*, e sim sob o signo do *medo*; ele *não* é um “resíduo tradicional”, mas um *produto* da modernidade, particularmente em seu estágio de desenvolvimento mais *avançado*. Usinas nucleares – o auge das forças produtivas e criativas humanas – converteram-se também, desde Chernobyl, em símbolos de uma *moderna Idade Média do perigo*. Elas designam ameaças que transformaram o individualismo moderno, já levado por sua vez ao limite, em seu mais extremo contraditório.⁸”

A evolução das atividades econômicas ao longo do tempo, portanto, passou a gerar à sociedade riscos de natureza sanitária, genética, nuclear, ambiental, química e econômica, cujo dano não mais se limita a vítimas determinadas, mas sim à humanidade como um todo. Há, portanto, uma sensação generalizada de insegurança, cujo direcionamento midiático foi fundamental para a sua expansão⁹. Nas palavras de SÁNCHEZ, haveria nessa nova sociedade um “risco de procedência humana como fenômeno social estrutural¹⁰”.

⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, pg. 8.

⁹ FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo direito penal simbólico. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 12, n. 2, 2017, p. 85-105.

¹⁰ *Apud* CALLEGARI, André Luis. ANDRADE, ROBERTA LOFRANO. *Sociedade de Risco e Direito Penal*. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª edição.

Desse modo, tal tendência representou um contraponto à tendência neoliberal que marcou o pensamento econômico dos anos 1990. Isso porque, sob essa nova ótica, a liberdade econômica e empresarial, quando não regulada de maneira incisiva e sob a tutela do interesse público, passa a ser considerada um risco reprovável e indesejado aos Estados modernos, a ensejar a tutela intervencionista do Direito Penal¹¹. Nesse sentido:

“La asunción del concepto sociológico de <<**sociedad de riesgo**>> (ULRICH BECK) condujo a poner el acento en los riesgos estructurales del propio sistema socio-económico para el mantenimiento de los bienes jurídicos individuales y colectivos. Ello tuvo lugar desde la perspectiva de una clara aversión a los riesgos generados por las personas jurídicas que realizan actividades económicas. La libertad de empresa – manifestada en la creación de organizaciones de gran complejidad técnica y humana orientadas al lucro – pasó a ser considerada entre las <<libertades peligrosas>>. A partir de entonces la criminalidad de empresa há sido considerada como constitutiva de graves delitos que afectan a las bases del Estado del bienestar.¹²”.

De acordo com a referida teoria, portanto, o Direito Penal, passa a ser entendido não só como mecanismo de proteção da sociedade em face de condutas violentas ou violadoras da propriedade privada, mas também um instrumento de regulação da estabilidade econômica, garantia da segurança dos investimentos populares e, até mesmo, efetivação de direitos sociais e difusos¹³, tais quais o meio ambiente e os direitos do consumidor¹⁴.

Cria-se, então, o que CORNELIUS PRITTWITZ convencionou chamar de “direito penal do risco”, caracterizado por ser expansivo, em detrimento do princípio da *ultima ratio*, e que teria como peculiaridade a intenção político criminal de punir determinados comportamentos não porque eles são considerados socialmente reprováveis, mas com a finalidade de que eles assim se tornem¹⁵.

Ainda que com a crítica à tal expansão vinda de parte da doutrina nacional, defensora da ideia de que “a implementação (ou ampliação) de direitos sociais não se faz mediante o Direito Penal – que, no mais das vezes, corresponde a uma resposta meramente simbólica-, mas, sim, por

¹¹ LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a *alopoiesis* do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2012, n. 95, p. 243.

¹² SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020.

¹³ JUNIOR, Ney Fayet. A criminalidade econômica e a política criminal: Desafios da contemporaneidade. Revista de Estudos Criminais, ed. 30, jul/set 2008.

¹⁴ PRUDENCIO, Simone Silva. A expansão do Direito Penal e a exigência de tutela de novos bens jurídicos na sociedade de risco: a garantia fundamental da proteção ao consumidor. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 45, n.2, p. 13/46, jul/dez 2017.

¹⁵ PRITTWITZ, Cornelius. Derecho Penal del riesgo y derecho penal del enemigo. Revista Digital de la Maestría em Ciencias Penales, n. 6, RDMCP-UCR, Pg. 10/11.

meio de políticas públicas¹⁶”, consolidou-se a ideia de que a política criminal não mais se poderia limitar à repressão posterior as ações lesivas aos bens jurídicos clássicos, como a vida, a propriedade e a dignidade sexual, mas também deveria se prestar a prevenir riscos à estabilidade econômica com uma efetiva regulamentação do setor empresarial.

Tal noção da expansão simbólica do direito penal - que, na visão de HASSEMER, “é, a curto prazo, um paliativo, mas a longo prazo destrutivo¹⁷”, - foi corroborada pelo entendimento do autor CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

“A evolução do desenvolvimento econômico-financeiro, como um todo, na era globalizada, demonstrou a necessidade impostergável da existência de mecanismos eficientes de controle, proteção, vigilância e tutela, inclusive penal, de seu regular funcionamento. O atendimento dessa demanda consagrou o surgimento de um novo segmento no ordenamento jurídico de diversos países, conhecido como *Direito Penal Econômico*, como uma subárea do Direito Penal Clássico.¹⁸”

Há, portanto, um cenário de expansão do sistema punitivo às condutas potencialmente lesivas a bens jurídicos de natureza difusa, como a ordem econômica, a ordem tributária e o meio-ambiente, sobretudo na década de 1980 e 1990. No caso brasileiro, exemplos de tal movimento podem ser notados com a edição das leis nº 7.492/86 (Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional), nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nº 8.137/90 (Lei dos crimes contra a ordem tributária), nº 8.666/93 (Lei de licitações), nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), nº 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro), nº 10.028 (Lei dos crimes contra as finanças públicas).

Como marca dessa nova modalidade do direito penal, está a tendência “menos garantista, en el que se flexibilizarán las reglas de imputación y en el que se relativizarán las garantías político-criminales, substantivas e procesales¹⁹”, verificada nas seguintes características: (i) predominância de crimes de perigo abstrato, cujas vítimas não são determinadas e não há a necessidade de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado²⁰; (ii) a ampla utilização de normas penais em branco, complementadas de maneira acessória pelo direito administrativo, o que gera

¹⁶ JÚNIOR, Ney Fayet. A criminalidade econômica e a política criminal: Desafios da contemporaneidade. *Revista de Estudos Criminais*, n.30, jul/set. 2008, p. 144.

¹⁷ HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, p. 153, fev/mar 2003.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Econômico* – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁹ SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 66.

²⁰ MENDES, Alana Guimarães. PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. PERDIGÃO, Vitor Kildare Viana. A proteção dos direitos supraindividuais no âmbito do direito penal econômico: Uma análise dos crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. *Direito Penal Econômico – Tendências e perspectivas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 38/39

uma menor delimitação legal do tipo²¹; e (iii) a flexibilização do nexos causal entre a conduta e o resultado, com a proliferação de crimes na modalidade omissiva sob a figura do garantidor.

Tais características, inclusive, fizeram surgir o conceito do Direito Penal de “terceira velocidade”, cunhado por SILVA SANCHEZ, pois cria-se um fenômeno punitivo em que “el Derecho Penal de la cárcel concurra con una amplia relativización de garantías político-criminales, reglas de imputación y criterios procesales²²”.

Nesse contexto de tutela penal dos bens jurídicos difusos insere-se, por conseguinte, a responsabilização penal da pessoa jurídica, dado que esta é o centro de organização da atividade econômica no setor privado. Para a perfectibilização da política criminal moderna, que passaria a abranger a tutela penal do risco que as atividades econômicas podem representar à coletividade e ao bem-estar social, considerou-se também a necessidade de persecução não só daqueles agentes privados cujas condutas representassem um perigo à integridade dos bens jurídicos difusos, mas também do próprio ente personalizado que estaria representado por tais agentes, numa tentativa de garantir maior eficácia e rigor às novas tecnologias punitivas. Parte-se do pressuposto, portanto, de que a pessoa jurídica, por sua forma de organização das atividades e estrutura de atuação, poderia representar, por si só, um risco jurídico passível de punição criminal, que não seria suficiente apenas com a responsabilização dos dirigentes e representantes legais.

A responsabilização penal da pessoa jurídica, portanto, não decorreria de uma consecução lógica da dogmática penal, mas sim de uma necessidade política de regulamentação punitiva das condutas perigosas aos bens jurídicos difusos no contexto da sociedade de risco. Nesse sentido, SOLA e GIMENO afirmam que:

“La supuesta necesidad político-criminal de la RPPJ parte del presupuesto, ampliamente desarrollado por la criminología, de que las organizaciones empresariales son algo más que un instrumento neutro al servicio de los individuos que operan en ella. Al contrario, se asume que las organizaciones constituyen en sí mismas un riesgo, en la medida en que ofrecen a sus miembros un <<contexto de interacción>>, un estado de cosas organizativo, que puede resultar especialmente criminógeno.²³”

²¹ SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. Aspectos críticos do direito penal na sociedade do risco. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ed. 46, 2004, p. 85.

²² SILVA-SANCHEZ. La expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª Ed, 2001, p. 163

²³ SOLA, Javier Ciguela. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020.

Isso porque, nas atividades econômicas do capitalismo moderno, as empresas representariam uma forma de organização que, mesmo lícita, poderia favorecer a prática de condutas potencialmente lesivas ao bem-comum. Segundo Edwin Sutherland, a atividade empresarial seria marcada por “fatores criminógenos” que, analisados em conjunto, explicariam em boa parte a ocorrência das condutas ilícitas no bojo do setor privado²⁴.

Primeiro, é necessário fazer uma breve digressão. Conforme o pensamento do sociólogo estadunidense, as condutas criminosas seriam explicadas não mais pela predominante teoria ecológica, desenvolvida pela Escola de Chicago – que buscava explicar a criminalidade sob a ótica multi-fatorial, levando em consideração os aspectos etários, raciais, geográficos e econômicos do agente – mas sim pela teoria da associação diferencial, que parte da concepção de que a prática criminosa é resultado das interações que o indivíduo experimenta em sua vida²⁵.

Para a teoria da associação diferencial, portanto, “o comportamento criminoso é aprendido por meio de técnicas, racionalizações e atitudes em grupos de referência (família, escola, amigos). (...) Era, assim, apenas favorecido pelo ambiente em que se davam os contatos da aprendizagem²⁶”.

Desse modo, a criminalidade econômica poderia ser explicada, tendo por base a referida teoria, pelo fato de que, no seio das organizações empresariais, as relações interpessoais e os mecanismos de incentivos econômicos favoreceriam a prática de condutas ilegais, na medida em que os agentes privados seriam constantemente pressionados à busca por lucros cada vez maiores²⁷. Nas palavras de NIETO MARTIN, o crime empresarial seria “um delito estrutural, no sentido de que a existência de uma corporação implica um maior risco de que apareçam condutas ilícitas por parte de seus empregados”²⁸.

²⁴ CASTRO, Rafael Guedes de. Os fatores criminógenos nas organizações empresariais. Canal ciências criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/389644233/os-fatores-criminogenos-das-organizacoes-empresariais>

²⁴ FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito Penal econômico. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, 2017.

²⁵ VERAS, Ryanna Pala. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2006.

²⁶ VERAS, Ryanna Pala. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2006.

²⁷ SILVA, Nathalia Ribeiro Leite. A teoria da associação diferencial e os crimes de colarinho branco no pensamento de Edwin H. Sutherland. Criminologia e Polícia Criminal: Perspectivas. Editora da Universidade Federal do Alagoas. Maceió: 2017.

²⁸ NIETO MARTIN, Adan. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Madrid: Iustel Publicaciones, 2008. *Apud* CASTRO, Rafael Guedes de. Os fatores criminógenos nas organizações empresariais. Canal ciências criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/389644233/os-fatores-criminogenos-das-organizacoes-empresariais>

A influência da teoria de Sutherland no Direito Penal Econômico contemporâneo pode ser verificada, por exemplo, nas discussões acerca do erro de proibição enquanto excludente de culpabilidade dos crimes cometidos pelos agentes privados no seio das organizações empresariais. Isso porque, em muitos dos casos, argumenta-se que a maneira como a conduta criminosa foi aprendida e replicada pelo acusado ocorreu de maneira tal que ele não poderia ter a consciência da ilicitude daquela ação, dado que era a prática predominante e tida como correta no contexto em que ele se insere²⁹.

Assim, tem-se que os “fatores criminógenos” presentes nas organizações empresariais, resultantes de concepções oriundas da psicologia cognitiva e de economia comportamental, seriam os incentivos gerados ao membro do setor privado para que ele cometa delitos, causadores do contexto favorável à prática delituosa. Ainda na visão de SOLA e GIMENO, estes fatores podem ser divididos em 4:

“i) *oportunidades delictivas*, pues el contexto empresarial ofrece mayor opacidad, como también multiplica los contactos sociales (con clientes, proveedores, otros empleados, funcionarios, etc.); ii) *incentivos y razones*, pues la empresa suele premiar e incentivar (a través de <<bonus>>, ascensos, etc.) conductas arriesgadas o agresivas de venta o comercialización; iii) *sesgos cognitivos y volitivos*, en la medida en que cuando actuamos en grupo nuestro comportamiento tiende a adaptarse a las circunstancias organizativas, y a incurrir en sesgos de conformidad e imitación (<<allá donde fueres, haz lo que vieres>>), de obediencia (<<solo soy un mandado>>), de adaptación al rol (<<solo ejerzo mi función>>), entre otros; y iv) *excusas*, en tanto la empresa ofrece <<técnicas de neutralización>> y difusión de la responsabilidad (<<ya se encargará outro>>, <<todos los demás lo hacen>>, <<si no lo hago, me despiden>>, etc³⁰.”

Dada a ocorrência de tais fatores no seio empresarial, portanto, emerge a necessidade da política criminal contemporânea de persecução às pessoas jurídicas, consideradas como seres distintos daqueles indivíduos que eventualmente tenham cometido delitos, a fim de ampliar a tutela penal dos riscos oriundos das atividades econômicas na sociedade capitalista. Isso porque, na visão de KLAUS TIEDEMANN, “la agrupación crea un ambiente, un clima que facilita y incita a los autores físicos (o materiales) a cometer delitos em benefício de la agrupación. De ahí la idea de

²⁹ FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: Origens, atualidades, críticas e repercussões no direito penal econômico. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/indez.php/estudosjuridicosunesp/index>>

³⁰ SOLA, Javier Ciguela. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020.

no sancionar solamente a estos autores materiales (que pueden cambiar y ser reemplazados), sino también, y sobre todo, a la agrupación misma³¹”

Além disso, pode-se dizer que a responsabilização penal da pessoa jurídica se insere no fenômeno da privatização do poder punitivo, técnica utilizada pelo Estado para realocar incentivos para incentivar o particular a se tornar auxiliar dos órgãos fiscalizadores e repressivos, na medida em que obriga a empresa a adotar medidas internas aptas a evitar a prática de condutas ilícitas em sua atividade³². Nas palavras de NIETO MARTIN, trata-se de “exigir de las empresas que, en cierto modo, asuman una tarea pública, y que se autorregulen con el fin de ponerse al lado del Estado en la tarea de controlar nuevos riesgos, proteger accionistas o consumidores o evitar hechos delictivos³³”.

Desse modo, a inclusão das pessoas jurídicas como objeto da persecução penal ocorreu, conforme exposto, por uma questão essencialmente político-criminal de adaptação dos órgãos acusadores à criminalidade moderna e complexa, o que envolveria a punição autônoma das organizações empresariais.

³¹ TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de las personas jurídicas y empresas em el Derecho Comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal. São Paulo: RT: 1999, p. 27

³² NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. Revista Penal México, núm. 4, marzo/agosto de 2013, p. 138/139.

³³ NIETO MARTIN, Adan. La responsabilidade penal de las personas jurídicas. Madrid: Iustel Publicaciones, 2008, p. 127.

3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A DUPLA IMPUTAÇÃO NA DOGMÁTICA PENAL.

No Brasil, tal modalidade foi prevista unicamente na lei dos crimes ambientais, em seu artigo 3º, em conformidade ao mandamento constitucional que a previa³⁴, o que, ainda que de maneira isolada, representou uma grande inovação nas modalidades punitivas do direito penal pátrio, gerando grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que perduram até os dias de hoje.

O estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, entretanto, não se restringe aos crimes ambientais. Isso porque há, de maneira clara, uma tendência nacional em ampliar as possibilidades de imputação criminal aos entes, seguindo as recentes mudanças legislativas ocorridas na Europa ocidental. Tal fato pode ser notado no anteprojeto do novo Código Penal (PLS 236/2012), elaborado pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp, que prevê, em seu artigo 41, que “As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados (...) nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade³⁵”.

Boa parte da doutrina nacional, ressalte-se, manteve-se com a ideia de que a responsabilização penal da pessoa jurídica não seria possível, à luz da Constituição Federal e do princípio da culpabilidade. De acordo com tal corrente, o artigo 225 da Constituição Federal teria apenas previsto a aplicação de sanções administrativas às pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais e, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), não poderia dar ensejo à punibilidade criminal do ente personalizado, já que isso representaria a transcendência da pena para além do infrator³⁶. Na lição do professor MIGUEL REALE JÚNIOR, o artigo 225, §3º “deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas”.

O ponto central daqueles doutrinadores críticos à responsabilização penal das pessoas jurídicas tem por base a teoria da ficção, que teve como expoente SAVIGNY. De acordo com tal teoria,

³⁴ Constituição Federal, Artigo 225, §3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³⁵ Senado Federal, PLS 236/12, Autor: Senador José Sarney, Comissão Temática – Reforma do Código Penal Brasileiro.

³⁶ FERREIRA, Eduardo Magalhães. A empresa e sua responsabilidade penal: A tutela da empresa e a teoria da dupla imputação – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2013.

as pessoas jurídicas seriam uma “criação artificial da lei³⁷”, o que a torna incapaz de praticar condutas por vontade própria. Desse modo, haveria um impedimento, sob a ótica tradicional da teoria do crime – que o considera como ação ou omissão punível – de serem acusadas em um processo de natureza criminal. Na visão de ROXIN, faltaria às pessoas jurídicas “una sustância psíquico-espiritual, no pueden manifestarse a sí mismas³⁸”.

Desse modo, as pessoas jurídicas padeceriam da incapacidade de ação, pressuposto do tipo de injusto, já que este seria um fenômeno psicossomático exclusivo dos seres humanos, que poderiam manifestar a vontade de praticar determinada conduta, ou ao menos agir de maneira culposa na geração do resultado. Assim apesar de ser constituída por seres humanos, a pessoa jurídica não se confundiria com eles e, por si só, não poderia agir de forma autônoma³⁹.

Além disso, a responsabilização penal da pessoa jurídica careceria de sentido na medida em que as finalidades da pena previstas no artigo 59 do Código Penal, a reprovação e a prevenção geral e especial da conduta criminosa, não seriam aplicáveis aos entes personalizados, já que partem do pressuposto psíquico-emocional do agente punido. Desse modo, a punição criminal às pessoas jurídicas configuraria uma lesão ao princípio da punibilidade, pois o cumprimento das finalidades pedagógicas e sociais da pena estaria esvaziado⁴⁰.

Nesse sentido, CEZAR ROBERTO BITENCOURT sintetiza a visão predominante da corrente brasileira contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica da seguinte forma:

“No Brasil, a obscura previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual. Nesse sentido manifesta-se René Ariel Dotti, afirmando que “no sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos”. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto essencialmente do homem. A doutrina, quase à unanimidade, repudia a hipótese de a conduta ser atribuída à pessoa jurídica. Nesse sentido também e o entendimento atual de Muñoz Conde, para quem a capacidade de

³⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Direito Penal/Processual Penal*. Revista do Ministério Público n. 53, pg. 1.

³⁸ ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general*. Traducción Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, p. 258-259.

³⁹ DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: Parte Geral*. 6ª ed. ICPC. Curitiba: 2014, p. 681/682.

⁴⁰ DOS SANTOS, Juarez Cirino. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista Direito e Sociedade*, v.2. n.1. jan/jun 2000, Curitiba, P. 139

ação, de culpabilidade e de pena exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que não existe na pessoa jurídica, mero ente fictício ao qual o Direito atribui capacidade para outros fins distintos dos penais.⁴¹”

Por outro lado, parte da dogmática brasileira buscou ratificar a responsabilização penal da pessoa jurídica introduzida com a Lei 9.605/98. Essencialmente, a fundamentação para tal previsão é inspirada na teoria da realidade objetiva, de GIERKE – que se estabelece como um contraponto à teoria da ficção de SAVIGNY – que considera a pessoa jurídica um ente real, dotado de vontade própria, que se manifesta pelas deliberações de seus órgãos internos, e, portanto, seria distinta daquela pertencente aos indivíduos que singularmente a compõem⁴².

Por ser dotada de uma vontade própria e independente, a pessoa jurídica poderia ser punível criminalmente, já que seria capaz de praticar crimes de maneira autônoma em relação aos seus membros. Desse modo, para além da persecução aos agentes individuais envolvidos nas práticas delitivas, seria possível que a ação da empresa, dissociada daquela praticada pelos indivíduos, fosse também passível de punição, quando tipificada penalmente.

No Brasil, um expoente de tal pensamento foi FAUSTO DE SANCTIS, que, já no ano de 1999, sustentou que “as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa.⁴³”

Parte da doutrina também buscou sustentar, seguindo a lógica político-criminal abordada no capítulo anterior, que a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevista na Lei 9.605/98, seria um instrumento necessário para a máxima efetividade da proteção ao meio-ambiente prevista na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no parágrafo 3º de seu artigo 225⁴⁴. A nova modalidade, portanto, seria um instrumento para combater a impunidade daqueles agentes que causam danos à natureza e se esquivam da persecução valendo-se de uma esparsa estrutura interna da pessoa jurídica⁴⁵.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴² COUTINHO, Camila Mendes de Santana. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: Da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2012, p. 67.

⁴³ DE SANCTIS, Fausto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 40

⁴⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴⁵ OLIVEIRA, Abél Costa de. A pessoa jurídica no banco dos réus. Revijur, Mato Grosso do Sul, 1, jul/dez 1998.

Fato é que o Brasil, a partir de 1998, passou a prever, de maneira expressa, a responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, exclusivamente “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade⁴⁶”.

Com a referida introdução, importante discussão passou a ser acerca do modelo de atribuição adotado pelo Brasil. Isso porque a doutrina acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica defende a existência do modelo de heterorresponsabilidade, que seria baseado na transferência automática da responsabilização ao ente personalizado nos casos em que a infração tenha sido cometida por seu representante legal, bem como o de autorresponsabilidade, no qual essa transferência não seria automática, e dependeria também de elementos que permitissem concluir que a pessoa jurídica, para além dos indivíduos que a compõem, teria praticado um injusto, baseado no conceito do defeito estrutural ou de organização⁴⁷.

No que se refere ao defeito estrutural ou de organização, elemento nuclear de boa parte dos modelos de imputação estrangeiros, a doutrina espanhola o define como:

“la no adopción de las medidas de prevención y control normativamente exigibles para garantizar el desarrollo adecuado a Derecho de la actividad de la organización, lo que puede materializarse tanto en una ausencia de control que facilite la comisión de delitos – defecto menos grave, que equivaldría a la imprudencia -, como em um incentivo activo del comportamiento delictivo – defecto más grave, equivalente al dolo -. De algún modo, el contenido de dicho defecto incluirá los factores criminógenos antes aludidos, sean oportunidades, incentivos, técnicas de neutralización, fallos em la distribución de responsabilidades o carencia de mecanismos de control de riesgos, siempre que puedan considerarse competencia de la propia organización (esto es: de sus miembros actuando conjuntamente) y superen el riesgo permitido⁴⁸”

Pela literalidade do artigo 3º da Lei 9.605/98, o modelo adotado pelo Brasil parece ter sido o da heterorresponsabilidade puro, já que a transferência de responsabilidade penal à pessoa jurídica ocorre independentemente de um injusto para além daquele individualmente cometido pelo agente criminoso, bastando que a infração tenha sido originada por decisão do representante legal ou órgão colegiado da entidade. Nesse sentido, pode-se dizer que o modelo brasileiro “relembra os modelos mais incipientes de responsabilidade penal da pessoa jurídica,

⁴⁶ Artigo 3º da Lei 9.605/98.

⁴⁷ ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. Revista de Estudos Criminais, 75 ed. São Paulo: 2019, p. 62/63.

⁴⁸ SOLA, Javier Ciguela. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020, p. 80.

acentuando o papel da decisão da pessoa física e, por sua vez, dispensando qualquer alusão ao denominado *defeito de organização*.⁴⁹”

Tal modelo de atribuição, contudo, não foi imune a duras críticas por parte da doutrina. Na visão de ALAMIRO NETTO, a heteroresponsabilidade adota pelo Brasil configuraria “odiosa responsabilidade penal empresarial objetiva, na medida em que se faz necessária tão somente a prova da culpa pessoal nos casos concretos, uma vez que a operação de transferência da responsabilidade acaba sendo realizada de maneira imediata⁵⁰”.

Além disso, o modelo da heteroresponsabilidade não cumpriria os fins político-criminais a que se propõe, no tocante à privatização do poder fiscalizatório com a adoção de mecanismos internos de prevenção aos delitos pelas empresas. Afinal, “la persona jurídica, en la medida em que responda automáticamente por el delito del representante y su correcta organización no la exima, verá disminuidos los incentivos para implantar un *compliance* y auto-organizarse correctamente”⁵¹.

Apesar das críticas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com o seu modelo de heteroresponsabilidade, foi amplamente adotada no Brasil desde a promulgação da Lei 9.605/98. Ocorre que, por outro lado, surgiu uma controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias acerca da necessidade de, uma vez denunciada a pessoa jurídica, estar presente no polo passivo da ação penal, em conjunto, os indivíduos cujas decisões tenham dado causa à conduta criminosa, bem como aqueles que, ao executarem ordens superiores, efetivamente praticaram as condutas puníveis.

Conforme o artigo 3º da Lei 9.605/98, a responsabilização penal da pessoa jurídica estaria condicionada à indicação, na exordial acusatória, da decisão do representante legal ou contratual da empresa, ou de seu órgão colegiado, que teria ocasionado a infração. Desse modo, muitos doutrinadores entenderam que, dado tal requisito, a persecução penal à pessoa jurídica deveria necessariamente estar acompanhada da imputação também à pessoa física, já que desta deveria partir a decisão geradora da conduta punível. ALAMIRO NETTO, por exemplo, entende que:

⁴⁹ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. São Paulo: 2018, p. 292.

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. SARCEDO, Leandro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no projeto de novo código penal (projeto de lei do senado nº 236/2012). Livro em homenagem à Miguel Reale Júnior, p. 689.

⁵¹ SOLA, Javier Ciguela. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020, p 77.

“A imprescindibilidade da dupla imputação, vale ressaltar, aparece aqui como um fenômeno de Direito Penal material, e não como uma mera regra processual de pluralidade de agentes no polo passivo da demanda. Não se trata, nesse aspecto, a dupla imputação de uma faculdade, mas sim de uma exigência. Em outras palavras, a responsabilização penal da pessoa jurídica passa a depender, em sua própria existência normativa, da inexorável prática de crime por parte da pessoa física.”⁵²

Haveria, portanto, um concurso necessário entre o agente individual e o coletivo, no qual a imputação criminal à pessoa jurídica deveria obrigatoriamente ser acompanhada da paralela persecução ao seu representante legal ou membro de órgão colegiado, cuja decisão causou a infração apurada, na medida em que ambos teriam participação necessária na prática criminosa.

Não haveria como excluir do polo passivo da ação penal, quando na imputação criminal à pessoa jurídica, o indivíduo e a sua conduta punível, já que a responsabilidade do ente personalizado, como visto, ocorre sempre de maneira indireta, atrelada à ação ou omissão de pessoa natural juridicamente qualificada. O sistema da dupla imputação, portanto, seria uma decorrência lógica do modelo adotado pelo artigo 3º da Lei 9.605/98, tendo em vista que, uma vez identificada o necessário substrato humano, seja na forma direta, seja na forma de decisão que deu azo à infração apurada, não poderia o agente individual ser excluído do polo passivo da ação penal oferecida⁵³.

Por isso, para SHECAIRA, “a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime, seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois, a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade⁵⁴”

Ocorre que, por uma necessidade político-criminal de repressão aos delitos organizacionais complexos, passou a defender a possibilidade de que a pessoa jurídica figurasse isoladamente no polo passivo de uma ação penal, sem que houvesse a necessidade de que o indivíduo também fosse processado. Isso porque, em estruturas empresariais maiores, a divisão do trabalho seria marcada pela “atomização” do processo decisório, tendo em vista que diversos indivíduos concorrem para a tomada da decisão de maneira fragmentada e isolada em relação aos demais,

⁵² NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. São Paulo: 2018, p. 292/293.

⁵³ PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2019, P. 194/195.

⁵⁴ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal. São Paulo: RT: 1999, p. 140.

o que tornaria muito difícil a identificação da participação de cada um dos atores envolvidos na prática delituosa⁵⁵.

As estruturas empresariais, em muitas das vezes, têm na sua organização diversos órgãos que compõe uma complexa hierárquica entre si, de modo que a comprovação exata da origem da decisão que deu azo à infração penal, pode tornar-se impossível ante a fluidez dos processos internos da empresa, e até mesmo da ausência de documentação que permitiria identificar os participantes do ato decisório. Para SCHUNEMAN, “esta forma de organización, típica de los modernos procesos productivos, conduce sencillamente como última consecuencia, en el contexto de una imputación jurídico-penal individualizadora, a una organizada irresponsabilidad de todos.”⁵⁶

Criou-se, portanto, o conceito da “irresponsabilidade organizada”, definido como a estruturação interna de uma organização empresarial de modo a não permitir a identificação dos autores do delito, em decorrência da pulverização do processo decisório e da complexa hierarquia entre os membros. Haveria, desse modo, a necessidade político-criminal de desvincular a persecução penal da pessoa jurídica àquela em relação ao indivíduo, permitindo-se, assim, o preenchimento de uma lacuna de impunidade que ocorreria nos casos em que estrutura da empresa constituiu-se um óbice à efetiva investigação e atribuição de responsabilidade aos agentes que cometeram o delito⁵⁷.

Nesse sentido, SOLA e GIMENO afirmam, no tocante aos incentivos gerados à empresa pelo sistema da dupla-imputação obrigatória, que:

“Si su responsabilidad dependiera de la condena de la persona física, a la persona jurídica le interesaría organizarse de modo que no fuera posible determinar qué persona física realizo la conducta delictiva o si en esta se daban los elementos objetivos y subjetivos requeridos (esta es una de las facetas del concepto de <<irresponsabilidad organizada>>). Del mismo modo, le interesaría <<cargar>> el delito a alguna persona falecida después del momento de los hechos.

⁵⁵ COUTINHO, Camila Mendes de Santana. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: Da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2012, p. 67.

⁵⁶ SCHUNEMANN, Bernd. La punibilidad de las personas jurídicas desde la perspectiva europea. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009, v.2, p.125.

⁵⁷ SARCEDO, Leandro. Compliance e Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 113.

Finalmente, también le podría interesar no colaborar, e incluso ayudar al sujeto a eludir la acción de la justicia.⁵⁸”

Assim, por uma necessidade político-criminal de superar a alegada impunidade gerada pelas dificuldades de atribuição de responsabilidade decorrentes de estruturas empresariais complexa e fragmentada, o Brasil, no ano de 2013, rompeu com a teoria da dupla imputação obrigatória para a persecução penal à pessoa jurídica em decorrência dos crimes ambientais, passando a permitir que o ente personalizado figure de maneira isolada no polo passivo de uma denúncia criminal.

No voto condutor do acórdão lavrado no caso paradigma, o Recurso Extraordinário nº 548.181/PR – que será amplamente abordado no capítulo seguinte – a Ministra Rosa Weber, relatora, consignou de maneira expressa que a desvinculação da responsabilidade penal da pessoa jurídica à concreta identificação dos agentes que concorreram para o delito tem a sua justificativa na política criminal de garantir a punição ao ente personalizado nos casos em que a sua estrutura não permite a individualização das condutas. Para a relatora, a imputação penal autônoma à pessoa jurídica “fundamenta-se na extrema dificuldade de obtenção de prova da autoria de ilícitos cometidos no ambiente empresarial e de conglomerados associativos, de intensa e intrínseca segmentação na tomada de decisões e na condução técnica e de opções da sociedade, muitas vezes desenvolvidas em etapas sucessivas e complementares⁵⁹”.

O rompimento com a teoria da dupla imputação, contudo, não foi imune de críticas por parte da doutrina brasileira. Isso porque o novo entendimento iria de encontro à literalidade do artigo 3º da Lei 9.605/98, que, ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica de maneira reflexa, teria condicionado a sua persecução à concreta identificação do indivíduo que concorreu para a prática criminoso, e que, portanto, deveria também figurar no polo passivo da ação penal, como consectário lógico do modelo da heterorresponsabilidade.

Por essa razão, no tocante à justificativa político-criminal de imputação autônoma do ente personalizado em decorrência da eventual impossibilidade de individualização das ações ou omissões dos autores que concorreram à prática do delito, LUIZ FLÁVIO GOMES assim afirma:

“Forte doutrina entende que a lei ambiental contempla verdadeira situação de responsabilidade penal. Nesse caso, então, pelo menos se deve acolher a teoria

⁵⁸ SOLA, Javier Ciguela. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020, p. 91.

⁵⁹ STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

da dupla imputação, isto é, o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune.⁶⁰”

Feita uma breve e não exaustiva exposição modelos de imputação e responsabilização penal no seio das organizações empresariais, com suas peculiaridades e distinções em relação à dogmática clássica - tema que, por si só, foi objeto de amplas reflexões que originaram diversas teses e até mesmo livros⁶¹ - o presente trabalho passará a analisar a jurisprudência das cortes superiores no que se refere à possibilidade de a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo de uma denúncia em processo penal, bem como dos pressupostos estabelecidos pelo Artigo 3º da Lei 9.605/98 para que tal ocorra.

⁶⁰ LUIZ FLÁVIO GOMES *Apud* THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 1 ed. Salvador, Juspodivm, 2011, p. 592.

⁶¹ Por exemplo: MARTINELLI, João Paulo. COSTA, Isac Silveira da. CONCEIÇÃO, Pedro Simões da. **O empresário no banco dos réus: Responsabilidade civil, administrativa e penal na atividade empresarial.** São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

4. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEORIA DA DUPLA-IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS.

Apesar de admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, em conformidade com a Lei dos Crimes Ambientais e o Artigo 225 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça, possuía o entendimento de que tal ente não poderia figurar de maneira isolada no polo passivo da ação penal. Isso porque, conforme a dicção do próprio texto legal, não se pode entender que o ente personalizado age de maneira independente, devendo a denúncia apontar também quais pessoas naturais, na condição de representantes legais ou contratuais da pessoa jurídica, tomaram a decisão que resultou na infração apontada.

Foram dois os casos paradigmáticos, julgados em 2005, que assentaram tal entendimento: Os Recursos Especiais nº 564.960/SC e nº 610.114/RN, ambos de Relatoria do Ministro Gilson Dipp. No primeiro, restou assentado que “a imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades⁶²”. Naquela ocasião, para fundamentar a legitimidade da figuração da pessoa jurídica no polo passivo de uma ação penal na qual se apuram delitos contra o meio ambiente, pontuou o relator que “a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.⁶³”

Já no Recurso Especial nº 610.114/RN, ocasião em que também foi confirmada a possibilidade de oferecimento da denúncia em face da pessoa jurídica por crimes ambientais, foi destacado que “a ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória⁶⁴”.

A jurisprudência, então, passou a ser clara: ainda que se admitisse a denúncia oferecida em face da pessoa jurídica – o que, à época, ainda era controverso e desafiador – tal forma de responsabilização não poderia estar dissociada da efetiva demonstração, pelo órgão acusador, da intervenção praticada pela pessoa física que atua em seu nome com elemento subjetivo

⁶² STJ, Quinta Turma, REsp 564.960/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgado em 02.06.2005, DJe 13.06.2005.

⁶³ STJ, Quinta Turma, REsp 564.960/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgado em 02.06.2005, DJe 13.06.2005.

⁶⁴ STJ, Quinta Turma, REsp 610.114/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgado em 17.11.2005, DJe 19.12.2005.

próprio, o que, por consequência lógica, faria com que esta também figurasse no polo passivo da ação penal.

Tal entendimento foi seguido pelos demais Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sem grandes divergências. A Ministra Laurita Vaz, em julgado do ano de 2013, assentou que:

“Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio⁶⁵”.

Já o Ministro Og Fernandes decidiu que “Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio⁶⁶”. No mesmo sentido, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que “nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio⁶⁷”.

Por fim, o Ministro Felix Fischer, também seguindo o precedente criado, afirmou que:

“admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio⁶⁸”.

Tal cenário, contudo, se alterou. Após anos de consolidada jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de dupla imputação das pessoas natural e jurídica quando no oferecimento da denúncia pela prática de crimes ambientais, o Supremo Tribunal Federal

⁶⁵ STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.293/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.05.2013, DJe 09.05.2013.

⁶⁶ STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário Constitucional nº 24.239/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 10.06.2020, DJe 01.07.2020.

⁶⁷ STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.593/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 04.09.2012, DJe 02.10.2012.

⁶⁸ STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 93.867/GO, Relator Ministro Felix Fischer, Julgado em 08.04.2008, DJe 12.05.2008.

estabeleceu, no Recurso Extraordinário 548.181/PR uma virada jurisprudencial, que, posteriormente, foi seguida pelos demais tribunais do país.

Em caso de grande repercussão midiática, o Ministério Público Federal havia oferecido denúncia em face da empresa Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, bem como do seu presidente e do superintendente da refinaria, pela prática de do crime de poluição, tipificado no Artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Isso porque, segundo a exordial acusatória:

“No dia de 16 de julho de 2000, a denunciada Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária – Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, juntamente com os denunciados H.P.R, Presidente da empresa, e L.E.V.M, Superintendente da refinaria, **acabaram por poluir os Rios Barigui e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora**, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento da atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas – dentre as disponíveis – para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades dessa natureza⁶⁹”.

Após o recebimento da denúncia, o Presidente da Petrobrás obteve junto Supremo Tribunal Federal o trancamento da ação penal oferecida em seu desfavor, por meio do habeas corpus 83.554/PR, julgado pela Segunda Turma da Corte. Prevaleceu o entendimento, no caso em questão, de que não teria havido demonstração suficiente do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o crime em questão, de modo a indicar, ainda que de maneira mínima, a autoria do paciente.

Paralelamente, a Petrobras interpôs recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, após acórdão denegatório do mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o objetivo de trancar a ação penal proposta em face da empresa. Na tese adotada pela Sexta Turma da Corte, haveria uma equivalência entre a situação do Presidente da empresa, que já havia obtido o trancamento da ação penal oferecida em seu desfavor, e o superintendente da refinaria, que também havia sido denunciado, de modo que foi concedido habeas corpus de ofício para trancar a ação penal também em relação ao coacusado.

⁶⁹ STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

Desse modo, com o trancamento da ação penal em relação às duas pessoas naturais denunciadas, restou no polo passivo apenas a pessoa jurídica, Petrobrás, o que não seria permitido de acordo com a teoria da dupla imputação obrigatória, adotada como entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça à época. Assim, foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás, também para trancar a ação penal em relação à empresa, que não poderia estar isoladamente denunciada sem que houvesse outra pessoa natural no polo passivo do processo.

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, alegando, em síntese, que a condição do Presidente da Petrobrás, que havia fundamentado a concessão do habeas corpus pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não seria extensível ao codenunciado que, superintendente da refinaria da região em que ocorreram os fatos, teria ingerência e poder de controle sobre as causas que levaram ao acidente. Argumentou o *parquet* federal, ainda, que a decisão teria violado o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, na medida em que a carta magna não teria previsto a condição de denúncia da pessoa natural para o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica.

Ante a decisão inadmissão do Recurso Extraordinário, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental que, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, foi julgado procedente. Segundo a relatora, no agravo interposto haveria uma “questão constitucional maior”, que seria:

“o condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art. 225, §3º, da Constituição Federal. Nesse contexto, julgo merecer provimento o agravo regimental, a fim de assegurar o processamento do recurso extraordinário, viabilizando a esta Suprema Corte melhor exame da questão constitucional debatida.”⁷⁰”

Uma vez admitido o Recurso Extraordinário, a matéria finalmente foi submetida à apreciação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Por maioria de votos, vencidos os Ministros Mauro Aurélio Mello e Luiz Fux, decidiu-se pelo conhecimento, em parte, do Recurso Extraordinário, somente em relação ao condicionamento, ou não, da ação penal oferecida contra a pessoa jurídica à persecução simultânea contra a pessoa física responsável em tese pelo delito ambiental. No mérito, o Recurso Extraordinário foi provido, no tocante à parte conhecida, para reconhecer a possibilidade de a denúncia por crime ambiental contra a pessoa jurídica não

⁷⁰ STF, Primeira Turma, AgRg no RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 14.05.2013, DJe 19.06.2013

abranger, necessariamente, a atribuição criminal do fato também à pessoa física, nos termos do voto da Relatora Ministra Rosa Weber.

No voto condutor, que foi seguido pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, concluiu-se que:

“a busca de responsabilização penal da pessoa jurídica, sem que o mesmo fato ilícito tenha sido atribuído a pessoa física precisamente identificada, poderá decorrer de uma quase impossibilidade prática de comprovar a responsabilidade humana no interior da corporação, ante divisão horizontal e vertical de atribuições; ou de uma reconhecida amenização das culpas individuais, em face da complexidade estrutural e orgânica do funcionamento e das deliberações do ente moral, levando a um abrandamento de responsabilidades pessoais a ponto de a colaboração de cada pessoa física tornar-se diluída no processo de imputação⁷¹”.

Desse modo, ainda segundo a relatora, a Constituição Federal de 1988 teria permitido a persecução penal à pessoa jurídica de maneira isolada, “bastando que fique demonstrado que o ilícito decorreu de deliberações ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade⁷².”

Tal entendimento, já no ano de 2014, passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Habeas Corpus nº 248.073/MT, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, decidiu-se que “a pessoa jurídica denunciada deve permanecer no polo passivo da ação penal. Alerta-se, em obter dictum, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais viola o disposto no art. 225, 3º, da Constituição Federal⁷³”. No ano seguinte, houve também o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, de relatoria do Ministro Reynaldo Fonseca, no qual destacou-se, em complemento à expressa menção ao precedente do Supremo Tribunal Federal, que “a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução⁷⁴”.

Diante de tal guinada jurisprudencial, pode-se dizer que o entendimento de que a procedência da penal em relação à pessoa jurídica não estaria condicionada à simultânea persecução da

⁷¹ STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

⁷² STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

⁷³ STJ, Quinta Turma, HC 248.073/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 01.04.2014, DJe 10.04.2014.

⁷⁴ STJ, Quinta Turma, RMS 39.173/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 06.08.2015, DJe 13.08.2015.

pessoa natural responsável pelos supostos atos criminosos tornou-se dominante em nossas cortes superiores, com reflexos nos julgamentos pelos Tribunais Regionais Federais e Cortes Estaduais do país. Algumas considerações, porém, devem ser realizadas.

Não se nega que, conforme a supracitada alteração, passou-se a admitir persecução penal à pessoa jurídica de maneira isolada, sem que a pessoa natural responsável seja denunciada em conjunto. Contudo, a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), ao estabelecer a responsabilização penal das pessoas jurídicas, a permitiu apenas “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Desse modo, pode-se dizer que, ainda que na denúncia conste apenas a pessoa jurídica no polo passivo, o órgão acusador não pode se esquivar de cumprir os pressupostos estabelecidos pelo próprio texto legal para a possibilidade de tal persecução. Em outras palavras, a exordial acusatória deve conter, de maneira clara e incontroversa, a decisão do representante legal ou órgão colegiado da pessoa jurídica que deu causa à infração penal, bem como que o ato ilícito tenha sido no interesse ou benefício da entidade. Na visão de LUIS REGIS PRADO, o referido entendimento significa apenas que “a responsabilidade penal da pessoa jurídica independe da responsabilidade penal da pessoa física, por mais que a presença desta última seja exigida para se levar a cabo a responsabilização da primeira⁷⁵”.

Tais pressupostos, inclusive, foram apontados pela própria Ministra Rosa Weber, em seu voto no paradigmático Recurso Extraordinário 548.141/PR. Ao afastar a teoria da dupla imputação obrigatória, permitindo que a empresa figure de maneira isolada no polo passivo de uma ação penal, a relatora fez o seguinte adendo:

“é necessário verificar, ao longo da investigação ou do procedimento penal, se o ato apontado como lesivo decorreu do processo normal de deliberação interna da corporação, se o círculo decisório interno ao ente coletivo foi observado, ou se houve aceitação da pessoa jurídica, no sentido da ciência, pelos órgãos internos de deliberação, do que se estava a cometer e da aceitação, ou absoluta inércia para impedi-lo, o que dependerá da organização própria de cada empresa⁷⁶”.

⁷⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2019, P. 193.

⁷⁶ STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

Isso porque, conforme consta expressamente no voto vencedor, “a identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto⁷⁷”.

Já no que se refere ao requisito de que a infração deve ser cometida em benefício ou interesse da entidade, a Ministra ressaltou que tal verificação deverá ser realizada para que não seja atribuível à pessoa jurídica a responsabilidade por ato de indivíduo que tenha atuado em interesse exclusivamente próprio, ou nos casos em que a atuação ocorreu em detrimento do interesse da empresa⁷⁸.

Desse modo, pode-se dizer que, com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no Brasil o modelo de imputação misto, nos moldes da literalidade do Artigo 3º da Lei 9.605/98. De acordo com tal critério, a responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser estabelecida considerando a prática de uma infração por decisão de autores com condições especiais, decorrentes de posições de importância na empresa, a ponto de as suas ações se confundirem com as do próprio ente moral, que está ali representado. Assim, adotou-se a teoria desenvolvida por KLAUS TIEDEMANN, no sentido de que “la responsabilidad de la empresa solamente se desencadena por actos u omisiones de parte de los órganos y/o representantes legales, jurídicamente cualificados⁷⁹”.

Na mesma linha, LUIS REGIS PRADO assevera que, conforme o modelo brasileiro, seria necessário que a conduta punível, para ser também atribuída à pessoa jurídica, “realizada por ato decisório de autor qualificado (...) da pessoa jurídica, não sendo cingida a figura do empregado subalterno ou do preposto, sem qualquer poder de decisão⁸⁰”.

Após a nova jurisprudência inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se considerar que foi adicionado ao modelo de imputação misto uma outra peculiaridade. Isso porque, ainda que seja o ônus da acusação a demonstração de que a infração foi cometida por decisão de representante ou órgão colegiado da empresa, é possível que a pessoa jurídica figure

⁷⁷ STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

⁷⁸ STF, Primeira Turma, RE 548.181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 06.08.2013, DJe 30.10.2014

⁷⁹ TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas y empresas em derecho comparado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, n. 11, jul/set/1995, São Paulo.

⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (orgs.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, S.Paulo, 2010

isoladamente no polo passivo da ação penal nos casos em que não se pode atribuir a autoria dos delitos individualmente a uma pessoa natural que faz parte do ente.

Tal situação decorreria, principalmente, nos casos em que a decisão foi tomada por órgão colegiado, no qual não se pode verificar a contribuição específica de cada membro, ou até mesmo quando a própria estrutura da empresa não permite a constatação, no caso concreto, de quais teriam sido os autores qualificados participantes do delito. Nesse sentido, o professor SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA sugere a seguinte noção quanto às peculiaridades do modelo adotado no Brasil:

“não obstante a exigência usual de responsabilidade penal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.⁸¹”

Conforme o modelo consolidado pela jurisprudência, portanto, a persecução penal à pessoa jurídica por crimes ambientais não mais estaria subordinada à simultânea identificação da pessoa natural que praticou a infração. Há de se ressaltar, contudo, que, conforme o próprio entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 548.181/PR, isso não significa que a denúncia pode se abster em identificar que a infração decorreu de ação ou omissão de órgão colegiado responsável por evitar a produção do delito, e ainda que o crime tenha sido cometido em benefício da empresa.

Entretanto, conforme se verá no capítulo a seguir, o novo entendimento jurisprudencial acabou abrindo margem para a prática, por parte dos órgãos acusadores, do oferecimento de denúncias evidentemente ineptas, que atribuem à pessoa jurídica a conduta delituosa de maneira direta e automática, sem a necessária verificação dos requisitos estabelecidos em lei. Para além disso, será demonstrado que, em alguns casos, as referidas denúncias são aceitas pelo Superior Tribunal de Justiça, dando causa à instauração de uma ação penal, ao arrepio da lei e do próprio entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

⁸¹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da pessoa jurídica. 2 ed. São Paulo: Método, 2002.

5. AS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DE EXORDIAIS ACUSATÓRIAS

Como visto no capítulo anterior, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR passou a permitir que a pessoa jurídica figure isoladamente no polo passivo da ação penal, quando a denúncia versar sobre os crimes ambientais. Contudo, restou claro, dos termos do próprio voto condutor do caso paradigma, que a exordial acusatória, para além daqueles requisitos gerais estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal⁸², deve também obedecer ao previsto no artigo 3º da Lei 9.605/98⁸³. Portanto, ela deve indicar, sob pena de inépcia, a decisão do “representante legal ou contratual”, ou então do “órgão colegiado” da empresa, que deu azo à prática da infração apurada, bem como o benefício ou interesse da pessoa jurídica envolvido.

De início, pode-se dizer que um importante pressuposto estabelecido pelo legislador, embora óbvio, é o de que as pessoas jurídicas não cometem crimes de maneira direta. Na condição de ente personalizado, não poderia a ela ser imputada a prática de ações ou omissões lesivas a bens jurídicos penalmente tutelados, na forma do artigo 13 do Código Penal, tendo em vista que a empresa, quando separada dos seus administradores e representantes, não possui a capacidade de atuação por si só⁸⁴.

Assim, não poderiam as denúncias oferecidas em face de empresas na apuração de crimes ambientais, sob pena de flagrante inépcia, apresentar uma narrativa que descreva uma ação ou omissão praticada pela pessoa jurídica, imputada de maneira direta, ainda que se admita que ela figure de maneira isolada no polo passivo da ação penal. Conforme a literalidade do artigo 3º da Lei 9.605/98 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR, a ação ou omissão punível é sempre praticada pela pessoa natural e, cumpridos os requisitos legais já expostos, a responsabilidade penal pode ser transferida também à pessoa jurídica. Nas palavras de FERNANDO GALVÃO:

“A responsabilidade da pessoa jurídica, portanto, é sempre indireta, decorrente da conduta da pessoa física que atuar em seu nome e benefício. Se o legislador quisesse conceber uma responsabilidade direta para a pessoa jurídica, teria trabalhado com tipos incriminadores referidos à atividade lesiva ou

⁸² “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”

⁸³ “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

⁸⁴ ESTELLITA, Heloisa. **Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, 75 ed. São Paulo: 2019, p. 66/67.

potencialmente lesiva ao bem jurídico. Nos termos da legislação em vigor, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não se fundamenta em intervenção que se possa reconhecer como própria. Com observância obrigatória ao tipo incriminador, a responsabilidade penal estabelecida pela Lei nº 9.605/98 é sempre indireta.⁸⁵”

A vedação à imputação de condutas de maneira direta à pessoa jurídica, entretanto, nem sempre é seguida pelo órgão acusador. Há casos, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar exordiais acusatórias que seguem tal modelo, decide pela sua aptidão e conformidade com os ditames legais.

Quando no julgamento do Recurso Ordinário Constitucional nº 56.073/ES, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça teve de analisar denúncia que imputava à empresa ULTRAGAZ S.A a conduta prevista no artigo 56 da Lei 9.605/98⁸⁶, nos seguintes termos:

“No dia 02/04/2015, por volta das 12h33min, na BR 101, km 100, na cidade de Sooretama-ES, agentes ambientais do IBAMA flagraram o transporte de produto perigoso a saúde e ao meio ambiente (GLP 1075), em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução nº 3665/11 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (ausência de ficha de emergência e envelope para transporte, sem EPI e sem kit de emergência).

Assim agindo, o denunciado CIA ULTRAGAZ S.A, subsumiu suas condutas ao tipo penal do artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98, razão pela qual requer o Ministério Público seja instaurada a competente ação penal, citando-a para responder a todos os termos da ação, pugnando, ao final, por sua condenação.⁸⁷”

Dos termos da exordial, percebe-se que o órgão acusador não apontou, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 9.608/98, a decisão de representante legal ou órgão colegiado da empresa que teria dado azo à infração investigada, mas limitou-se tão somente a considerar que a pessoa jurídica praticou de maneira direta e isolada o transporte de substância perigosa à saúde humana, o que subsumiria ao tipo penal do artigo 56 da Lei dos Crimes Ambientais.

Por essa razão, em acórdão publicado no dia 03.10.2018, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos termos do voto do Relator, Ministro Ribeiro Dantas, pela anulação da ação penal oferecida. Isso porque, nos termos da ementa colacionada, “conquanto a denúncia

⁸⁵ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2003, p. 64/65

⁸⁶ Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos,

⁸⁷ STJ, Quinta Turma, RMS 56.073/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 25.09.2018, Dje 03.10.2018, Denúncia.

tenha narrado que Cia. Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o Parquet olvidou-se de descrever o vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa.⁸⁸”

Em caso muito semelhante, porém, o desfecho não foi o mesmo. No Agravo Regimental do Recurso Ordinário Constitucional nº 63.567/MS, a mesma Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deparou-se com uma denúncia que imputava à pessoa jurídica a prática do crime de poluição⁸⁹, também de maneira direta e isolada, conforme pode se verificar:

“Consta no incluso Inquérito Policial que, no dia 08 de abril de 2012, domingo, na Via Férrea próxima à estação “Gigante”, aos fundos do Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR 262, Km 21, nesta Comarca de Três Lagoas/MS, a denunciada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou poluição em nível capaz de resultar em danos à saúde humana e a destruição significativa da flora.”

Nota-se, uma vez mais, que a denúncia atribuiu à pessoa jurídica a prática direta da conduta, sem indicar o representante legal cuja decisão teria originado à infração. Desse modo, a denúncia não demonstrou a ação ou omissão efetivamente praticada que deu causa ao resultado, na forma do artigo 13 do Código Penal.

Contudo, a decisão colegiada para este caso foi em sentido diametralmente oposto àquela proferida no Recurso Ordinário Constitucional nº 56.073/ES. Em recente acórdão, publicado no último dia 16.08.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, negou provimento ao agravo regimental e decidiu pela aptidão da exordial acusatória apresentada. Trazendo fatos inéditos à própria denúncia, assim restou descrita a ementa, no que se refere à conformidade com o artigo 3º da Lei 9.605/98:

“Não prospera, tampouco, a alegação de que a denúncia não demonstra que a infração imputada à recorrente foi cometida (i) por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; (ii) no interesse ou benefício do ente moral, conforme exige o art. 3º da Lei 9.605/98. Isso porque a decisão de deixar de realizar a manutenção adequada da malha ferroviária no local em que veio a acontecer o acidente corresponde a deliberação anterior da empresa relacionada à gestão e alocação de recursos, deliberação essa que somente poderia ter sido tomada por órgão de comando dentro da estrutura hierárquica da empresa, já que a gestão de recursos não incumbe a simples prepostos da concessionária de serviços públicos.

⁸⁸ STJ, Quinta Turma, RMS 56.073/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 25.09.2018, Dje 03.10.2018.

⁸⁹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Ademais, é possível presumir que a escolha de direcionamento de recursos a outras áreas em detrimento de alocá-los para manutenção da malha ferroviária tinha em mente a obtenção de maior lucro por parte da empresa.⁹⁰

Em outro caso notório em que se imputou à pessoa jurídica, de maneira direta e em desatenção aos ditames estabelecidos pelo artigo 3º da Lei 9.605/98, a conduta prevista no artigo 54, §2º, inciso V da Lei nº 9.605/98⁹¹, O Superior Tribunal de Justiça, uma vez mais, deparou-se com uma denúncia nos seguintes termos:

“Em 22 de novembro de 2011, por volta das 15h00min, na sede da denunciada, na Rodovia PR-421, s/nº, KM 01, Cidade Industrial, Araucária/PR, a empresa CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA., agindo dolosamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, LANÇOU resíduos líquidos, poluentes, sem o devido tratamento, diretamente no meio ambiente, em desacordo com a determinação legal do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP, deixando de atender as condicionantes estabelecidas na licença de operação, conforme auto de infração às fls. 16-IP, a denunciada realizou o lançamento irregular de efluentes líquidos, deixando de atender as condicionantes estabelecidas na licença de operação⁹²”

Em face dessa exordial, a empresa CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. interpôs Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ordem foi denegada, razão pela qual foi submetido à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Ordinário Constitucional 65.473/PR, no qual requereu-se o trancamento da ação penal oferecida.

O pleito, contudo, restou indeferido, conforme acórdão também relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e publicado no mesmo dia que o lavrado no julgamento do Recurso Ordinário Constitucional nº 63.567/MS, 16 de agosto de 2021. Conforme a ementa disponibilizada, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que “Mostra-se prematuro o trancamento da ação penal se a denúncia narra a conduta poluidora, apresenta

⁹⁰ STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS 63.567/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 10.08.2021, DJe 16.08.2021.

⁹¹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

§ 2º Se o crime

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.”

⁹² STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS 65.473/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 10.08.2021, DJe 16.08.2021, Denúncia.

indícios suficientes de autoria e junta documentos que atestam a potencialidade lesiva da poluição à saúde humana.⁹³”

Por fim, cabe mencionar o relevante caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário Constitucional nº 61.754/SP. Naquela ocasião, a pessoa jurídica COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS havia recorrido de acórdão que denegou o mandado de segurança por ela interposto em face da decisão que recebeu a denúncia oferecida contra a empresa pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*⁹⁴, e no artigo 54, *caput* e §2º, II e V⁹⁵, todos da Lei 9.605/98. A denúncia, cuja inépcia se alegava, foi apresentada nos seguintes termos:

“a empresa Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais S/A – COPERSUCAR agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produzir um incêndio, que no caso em tela gerou um impacto de grandes proporções ambientais. Isto porque a empresa não adotou as providências necessárias, ou seja, a manutenção preventiva dos aparelhos não foi realizada de forma satisfatória, além de não ter realizado adequado combate imediato ao incêndio na origem do mesmo, permitindo que se alastrasse.

(...)

Perpetrando os fatos acima descritos, a Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais S/A – COPERSUCAR de forma consciente, livre e voluntária, provocou, pela emissão de efluentes e carreamento de materiais, o perecimento de espécies da fauna aquática existentes nas águas do estuário de Santos, bem como causou poluição em níveis que resultaram em danos à saúde humana e na grande mortandade de animais.⁹⁶”

Percebe-se, dos termos da exordial, que a Procuradoria da República no Município de Santos, para além de imputar à pessoa jurídica a prática de crimes de maneira direta e isolada, sem indicar a decisão da pessoa natural que deu azo à infração penal, apresentou inovação jurídica

⁹³ STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS 65.473/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 10.08.2021, DJe 16.08.2021.

⁹⁴ Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

⁹⁵ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

⁹⁶ STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 61.754/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, fls. 46/53.

ao estabelecer a prática criminosa pelo ente personalizado na modalidade de dolo eventual. Desse modo, partiu-se do pressuposto, também, de que a pessoa jurídica teria se omitido em tomar as providências necessárias para evitar a ocorrência de um incêndio, assumindo o risco de tal fato, em nova violação à responsabilidade reflexa estabelecida pelo artigo 3º da Lei 9.605/98.

Em decisão monocrática datada do dia 30.06.2021, o Ministro João Otávio de Noronha conheceu em parte do recurso para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinar que aquela corte analisasse as teses sustentadas na impetração originária e não enfrentadas no acórdão recorrido. Isso porque, apesar de a impetrante ter alegado a inépcia da denúncia por ausência de demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da Lei 9.605/98, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a persecução penal à pessoa jurídica não mais estaria condicionada ao simultâneo processamento do agente individual, bem como que o princípio *in dubio pro societate* impediria a declaração de inépcia da denúncia, já que esta atenderia aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal⁹⁷.

Uma vez retornados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a corte decidiu por conceder a ordem pleiteada, para trancar a ação penal instaurada contra a pessoa jurídica COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS. Na ementa, registrou-se que:

“A responsabilização criminal da pessoa jurídica por crime ambiental só será possível mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da LCA, com descrição pormenorizada dos atos praticados pelos representantes legais, contratuais ou órgãos colegiados no interesse da sociedade.”⁹⁸

Desse modo, percebe-se que, apesar de o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR ter registrado que a persecução penal isolada à pessoa jurídica deve estar condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 9.605/98, notadamente à identificação dos indivíduos cujas decisões deram azo à prática da infração penal, é de se notar, pela análise dos casos que chegaram ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que o referido entendimento deu margem à proliferação de denúncias que imputam à pessoa jurídica a prática criminosa de maneira direta e ilegal. Cabe ressaltar, ainda, que há casos

⁹⁷ STJ, RMS 61.754/SP, Decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha publicada em 09.07.2021.

⁹⁸ TRF-3, 5ª Turma, Mandado de Segurança nº 5008866-57.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Julgado em 14.12.2021.

em que aquela corte referenda a legalidade da exordial acusatória apresentada dessa forma, em desconformidade à literalidade do artigo 3º da Lei 9.605/98.

6. CONCLUSÃO

A partir da década de 1980, houve o avanço da ideia sociológica de que a vida na contemporaneidade, notoriamente a da cultura capitalista ocidental, estaria inserida no contexto da “sociedade de risco”, em que as atividades econômicas representam o perigo de danos difusos e não delimitados, que seriam uma ameaça ao estado de bem-estar social e à segurança econômica popular. Nesse cenário, a política criminal buscou adaptar-se às novas formas de criminalidade do sistema capitalista moderno, marcado pela transnacionalização das atividades econômicas, razão pela qual seria necessário a punição às pessoas jurídicas, para além dos indivíduos que as representam. Isso porque, conforme essa nova visão, as empresas passariam a ser centrais ao oferecimento de riscos à higidez dos sistemas financeiros, já que essenciais à economia privada.

É notório que, após o advento da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), a responsabilização penal da pessoa jurídica consolidou-se no Brasil como nova modalidade persecutória. Apesar das respeitáveis críticas doutrinárias, assentou-se nas cortes superiores o entendimento acerca da constitucionalidade das denúncias oferecidas em face de entes personalizados, ainda restritas aos crimes ambientais, em conformidade com a dicção da referida inovação legislativa.

Com o julgamento do Recurso Especial nº 548.181/PR, passou-se a admitir, na jurisprudência pátria, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de uma ação penal de maneira isolada. Tal entendimento, contudo, não pode ser descolado dos pressupostos da persecução penal ao ente personalizado, previstos no artigo 3º da Lei 9.605/98, que estabelecem, de maneira clara e inequívoca, que a responsabilidade penal indireta da pessoa jurídica, condicionada à decisão de representante legal ou órgão colegiado.

Desse modo, não é possível que, ao contrário dos julgados analisados no capítulo 5, a pessoa jurídica figure de maneira isolada no polo passivo de uma ação penal sem que haja a indicação da conduta praticada pela pessoa natural, ainda que esta não esteja denunciada em conjunto. Sob pena de inépcia da denúncia, os órgãos acusadores não podem se limitar a indicar que a pessoa jurídica praticou a conduta, de maneira direta, e se absterem de apresentar o indivíduo cuja decisão gerou a infração apurada.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Senado Federal, PLS 236/12, Autor: Senador José Sarney, Comissão Temática – Reforma do Código Penal Brasileiro.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo direito penal simbólico. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 12, n. 2, 2017.

CALLEGARI, André Luis. ANDRADE, ROBERTA LOFRANO. Sociedade de Risco e Direito Penal. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª edição.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2012, n. 95

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos: 2020.

JUNIOR, Ney Fayet. A criminalidade econômica e a política criminal: Desafios da contemporaneidade. Revista de Estudos Criminais, ed. 30, jul/set 2008.

PRUDENCIO, Simone Silva. A expansão do Direito Penal e a exigência de tutela de novos bens jurídicos na sociedade de risco: a garantia fundamental da proteção ao consumidor. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 45, n.2, jul/dez 2017.

PRITTWITZ, Cornelius. Derecho Penal del riesgo y derecho penal del enemigo. Revista Digital de la Maestría em Ciencias Penales, n. 6, RDMCP-UCR.

JÚNIOR, Ney Fayet. A criminalidade econômica e a política criminal: Desafios da contemporaneidade. Revista de Estudos Criminais, n.30, jul/set. 2008.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, ano III, n. 18, p. 153, fev/mar 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Econômico – São Paulo: Saraiva, 2016.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais.

MENDES, Alana Guimarães. PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. PERDIGÃO, Vitor Kildare Viana. A proteção dos direitos supraindividuais no âmbito do direito penal econômico: Uma análise dos crimes de perigo abstrato na sociedade de risco. Direito Penal Econômico – Tendências e perspectivas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. Aspectos críticos do direito penal na sociedade do risco. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ed. 46, 2004.

SILVA-SANCHEZ. La expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª Ed, 2001.

CASTRO, Rafael Guedes de. Os fatores criminógenos nas organizações empresariais. Canal ciências criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/389644233/os-fatores-criminogenos-das-organizacoes-empresariais>

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito Penal econômico. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, 2017.

VERAS, Ryanna Pala. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2006.

SILVA, Nathalia Ribeiro Leite. A teoria da associação diferencial e os crimes de colarinho branco no pensamento de Edwin H. Sutherland. Criminologia e Polícia Criminal: Perspectivas. Editora da Universidade Federal do Alagoas. Maceió: 2017.

NIETO MARTIN, Adan. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Madrid: Iustel Publicaciones, 2008. Apud CASTRO, Rafael Guedes de. Os fatores criminógenos nas organizações empresariais. Canal ciências criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/389644233/os-fatores-criminogenos-das-organizacoes-empresariais>

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de las personas jurídicas y empresas em el Derecho Comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal. São Paulo: RT: 1999.

NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. Revista Penal México, núm. 4, marzo/agosto de 2013.

NIETO MARTIN, Adan. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Madrid: Iustel Publicaciones, 2008.

FERREIRA, Eduardo Magalhães. A empresa e sua responsabilidade penal: A tutela da empresa e a teoria da dupla imputação – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2013

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Direito Penal/Processual Penal. Revista do Ministério Público n. 53.

ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general. Traducción Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civitas, p. 258-259.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal: Parte Geral. 6ª ed. ICPC. Curitiba: 2014.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Revista Direito e Sociedade, v.2. n.1. jan/jun 2000, Curitiba.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: Da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2012.

DE SANCTIS, Fausto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Abél Costa de. A pessoa jurídica no banco dos réus. Revijur, Mato Grosso do Sul, 1, jul/dez 1998.

ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. Revista de Estudos Criminais, 75 ed. São Paulo: 2019.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. São Paulo: 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. SARCEDO, Leandro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no projeto de novo código penal (projeto de lei do senado nº 236/2012). Livro em homenagem à Miguel Reale Júnior.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. São Paulo: 2018.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2019.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal. São Paulo: RT: 1999.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: Da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2012.

SCHUNEMANN, Bernd. La punibilidad de las personas jurídicas desde la perspectiva europea. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009, v.2.

SARCEDO, Leandro. Compliance e Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

LUIZ FLÁVIO GOMES Apud THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 1 ed. Salvador, Juspodivm, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. Editora Forense, Rio de Janeiro: 2019

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y empresas em derecho comparado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, n. 11, jul/set/1995, São Paulo.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (orgs.). Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, S.Paulo, 2010

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da pessoa jurídica. 2 ed. São Paulo: Método, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2003.

MARTINELLI, João Paulo. COSTA, Isac Silveira da. CONCEIÇÃO, Pedro Simões da. O empresário no banco dos réus: Responsabilidade civil, administrativa e penal na atividade empresarial. São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.